



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000657/2002-01
Recurso nº 163.880 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.038 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Recorrente SQUARE D. DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em cancelar o lançamento por ter sido atingido pela decadência. Vencido o conselheiro Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Albertina Silva Santos de Lima (Suplente Convocada), Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado), Carlos Pelá, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 141/147) para cobrança do IRPJ referente ao ano-calendário de 1996 como decorrência da não realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

A exigência foi formalizada no procedimento da Malha Fazenda e corresponde ao montante de R\$ 315.774,93; incluindo multa de ofício e juros de mora. consolidado em 30/04/2002.

Impugnando o feito (fls. 150/152, com documentos de fls. 153/172) a interessada argúi a decadência do lançamento pois, no regime de homologação, com ciência em 23/04/2002 teria descumprido o prazo quinquenal contado a partir do fato gerador (31/12/1996) e vencimento em 31/12/2001.

No mérito, sustenta que poderia ter tributado antecipadamente, desde 1991, o lucro inflacionário acumulado o que geraria uma matéria tributável insignificante. Além disso, nos períodos de 1994 e anteriores defende que poderia ter compensado a totalidade de seus prejuízos fiscais o que implicaria na absorção total do lucro inflacionário até 1994, nada restando a tributar em 1996.

Reclama que o valor tributado pertenceria a anos anteriores e não poderia ser tributado em 1996. Por fim, ainda que superadas essas alegações, requer a compensação integral dos prejuízos de anos anteriores, sem a inconstitucional limitação de 30%, o que supriria com sobras a exigência.

Posteriormente, a interessada peticionou (fls. 179/182, com documentos de fls. 183/214) informando a existência de auto de infração onde estaria sendo exigido IRPJ como consequência da realização integral em 1999 do saldo do lucro inflacionário acumulado, em virtude da liquidação da empresa nesse ano-calendário.

Alega que essa nova autuação englobou equivocadamente a realização mínima no ano-calendário de 1996 o que implicaria na necessidade de reunião dos dois processos para apreciação em conjunto.

Caso esse pleito não seja aceito, requer ao menos a análise do Parecer que ora anexa, onde estaria demonstrada a inexistência de lucro tributável a validar a cobrança dos créditos do IRPJ tratados nos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 07.621/2005 (fls. 223/234) acolhendo parcialmente o pleito. Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que caberia considerar as realizações mínimas nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995; ainda que não efetivadas pelo sujeito passivo, e considerá-las na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

Devidamente cientificada (fl. 239), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 242/261, com documentos de fls. 262/273) onde ratifica, em essência, as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório



Voto

Conselheiro - LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em petição dirigida à Delegacia de Julgamento, a interessada informa a existência de outro Auto de Infração onde estaria sendo exigido o IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 como decorrência da realização do lucro inflacionário nesse período. Por esse motivo, entende que as duas autuações deveriam ser apreciadas em conjunto.

Não vejo necessidade do procedimento suscitado. É suficiente que na análise da exigência correspondente ao ano-calendário de 1999 sejam considerados as realizações anteriores, exatamente como se manifestou a decisão recorrida nestes autos.

Nessa linha, caso o valor da realização no ano-calendário de 1996 não tenha sido computado pela Fiscalização caberia à primeira instância julgadora efetuar as correções, nos moldes do entendimento já consolidado nas Delegacias de Julgamento.

Registre-se inclusive que o ajuste deve ser realizado pela primeira instância julgadora mesmo que não houvesse o presente lançamento.

Em relação à exigência de que tratam os autos, no que se refere à questão da decadência parece-me que assiste razão ao sujeito passivo.

Nessa matéria, a jurisprudência deste Colegiado está consolidada no sentido de aplicação do prazo estabelecido no § 4º do, art. 150 do CTN, aos tributos sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ.

Assim, com termo inicial do prazo fatal na data do fato gerador em 31/12/1996, a caducidade se daria em 31/12/2001. Como a ciência da autuação ocorreu em 23/04/2002, caracterizou-se a decadência.

Se a questão envolve a tributação do IRPJ como decorrência de realização do lucro inflacionário, como é o caso, a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador é mais robustecida pela Súmula 1º CC nº 10 com Enunciado:

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Pelo exposto, voto por acolher a arguição de decadência e dar provimento ao recurso.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO